



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 1.190,00

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 36/24 891

Aprova o Regulamento dos Conselhos de Vigilância Comunitária.

Decreto Presidencial n.º 37/24 898

Aprova a alteração ao Contrato de Associação da Concessão Petrolífera da Zona Marítima de Cabinda do Bloco 0, nos termos da Adenda ao contrato celebrado entre a Concessionária Nacional, a Sonangol, a CABGOC, a Azule Energy e a Total Energies.

Decreto Presidencial n.º 38/24 899

Atribui o Prémio de Investimento de 40% sobre as importâncias investidas e capitalizadas em cada ano fiscal, a partir de 1 de Janeiro do ano do início da produção, à Concessão do Bloco 24.

Decreto Presidencial n.º 39/24 900

Concede à Concessionária Nacional os direitos mineiros de prospecção, pesquisa, avaliação, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na Área da Concessão do Bloco 49.

Decreto Presidencial n.º 40/24 905

Concede à Concessionária Nacional os direitos mineiros de prospecção, pesquisa, avaliação, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na área da concessão do Bloco 50.

Despacho Presidencial n.º 37/24 910

Autoriza a realização da despesa e formaliza a abertura do Procedimento de Contratação Simplificada, pelo critério material, por razões de financiamento externo, para a celebração dos Contratos de Empreitada de Obras Públicas para a Construção de Infra-Estruturas Integradas na Cidade de Moçâmedes, Província do Namibe, e de fiscalização da referida Empreitada, e delega competência ao Ministro das Obras Públicas, Urbanismo e Habitação, com a faculdade de sub-delegar, para a aprovação das peças do procedimento, a verificação da validade e legalidade de todos os actos praticados no âmbito do Procedimento, incluindo a celebração e a assinatura dos Contratos.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 40/24

de 26 de Janeiro

A Constituição da República de Angola e a Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro — das Actividades Petrolíferas, determinam que todos os jazigos de hidrocarbonetos líquidos e gasosos existentes nas áreas disponíveis da superfície e submersas do território nacional, nas águas interiores, no mar territorial, na Zona Económica Exclusiva e na Plataforma Continental fazem parte do domínio público do Estado.

Considerando que a Lei das Actividades Petrolíferas determina igualmente que os direitos mineiros para a prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos são concedidos à Concessionária Nacional;

Tendo em conta que a Concessionária Nacional pretende celebrar um Contrato de Serviços com Risco com o Consórcio do Bloco 50, para, em seu nome, executar operações petrolíferas na referida concessão;

Atendendo o disposto no n.º 1 do artigo 44.º da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro — das Actividades Petrolíferas;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Concessão de direitos mineiros)

São concedidos à Concessionária Nacional os direitos mineiros de prospecção, pesquisa, avaliação, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na área da concessão do Bloco 50, tal como definida no artigo 2.º do presente Decreto Presidencial.

ARTIGO 2.º

(Área da concessão)

1. A Área de Concessão do Bloco 50 é a descrita no Anexo A e cartografada no Anexo B, ambos parte integrante do presente Diploma.

2. No caso de discrepância entre os anexos referidos no número anterior, prevalece a descrição da área da concessão feita no Anexo A.

ARTIGO 3.º

(Duração da concessão)

1. A duração dos períodos da concessão é a seguinte:

- Período de Pesquisa — 6 (seis) anos, contados a partir da data efectiva do Contrato de Serviços com Risco;
- Período de Produção — 30 (trinta) anos por cada Área de Desenvolvimento, contados a partir da data de Declaração da respectiva Descoberta Comercial.

2. Nos termos do n.º 3 do artigo 12.º da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, cada um dos períodos da concessão referidos no n.º 1, pode ser excepcionalmente prorrogado pelo Titular do Departamento Ministerial responsável pelo Sector dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás a requerimento da Concessionária Nacional.

ARTIGO 4.º

(Contrato da Concessionária Nacional com outras entidades)

É aprovado o Contrato de Serviços com Risco celebrado entre a Concessionária Nacional e o Consórcio do Bloco 50, nos termos acordados entre as Partes.

ARTIGO 5.º

(Operador)

1. O Operador designado para executar todos os trabalhos inerentes às operações petrolíferas de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na Área da Concessão do Bloco 50 é a Cabinda Gulf Oil Company Limited.

2. A mudança de Operador carece de prévia autorização do Departamento Responsável dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás, sob proposta da Concessionária Nacional.

3. O Operador está sujeito ao estrito cumprimento das disposições contidas do presente Decreto Presidencial, e demais legislação aplicável, bem como das disposições do Contrato de Serviços com Risco.

ARTIGO 6.º

(Termos fiscais)

1. É fixada em 10% (dez por cento) a taxa do Imposto sobre a Produção do Petróleo da concessão do Bloco 50.

2. É fixado o Prémio de Investimento de 30% (trinta por cento) sobre as importâncias investidas e capitalizadas em cada ano fiscal, a partir de 1 de Janeiro do ano do início da produção.

3. É fixado um Prémio de Investimento de 30% (trinta por cento) sobre todos os montantes investidos e capitalizados, em cada ano fiscal, relativos aos Projectos de Redução de Emissões de Gases de Efeito Estufa.

4. É fixado um Prémio de Investimento de 20% (vinte por cento) sobre todos os montantes investidos e capitalizados, em cada ano fiscal, relativo à Zona Marginal Qualificada, a partir de 1 de Janeiro do ano do início da produção.

5. O Prémio de Investimento previsto no n.º 4 do presente artigo é aplicável aos investimentos e custos incorridos e capitalizados relativos aos Projectos de Redução de Emissões de Gases de Efeito Estufa desenvolvidos numa Zona Marginal Qualificada.

6. O Prémio de Produção, dedutível em sede de cálculo do rendimento tributável do Imposto de Transacção do Petróleo relativo à Área de Concessão, é fixado trimestralmente nos termos da tabela seguinte, tendo por base a Taxa Interna de Rentabilidade nominal alcançada, no trimestre anterior, para a Área de Concessão:

Taxa Interna de Rentabilidade (%)	Prémio de Produção (%)
Menos de 10	82
De 10 a menos de 15	80
De 15 a menos de 20	79
De 20 a menos de 25	76
De 25 a menos de 30	74
De 30 a mais de 30	70

7. Para efeitos de determinação do Prémio de Produção estabelecido no número anterior, sempre que seja declarada uma Zona Marginal Qualificada na Área de Concessão, a Taxa Interna de Rentabilidade referida no número anterior é calculada com referência à Área de Concessão excluindo a Zona Marginal Qualificada, utilizando a fórmula estabelecida no artigo 10.º do Contrato de Serviços com Risco do Bloco 50, com as devidas adaptações.

ARTIGO 7.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que resultem da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 8.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.
Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 21 de Dezembro de 2023.
Publique-se.

Luanda, aos 19 de Janeiro de 2024.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

BLOCO 50
ANEXO A
DESCRIÇÃO DA ÁREA DA CONCESSÃO

1. A Área da Concessão, apresentada no Anexo B, é a descrita no número seguinte, definida pelos pontos de 1 a 8.

2. Começando com o ponto de intercepção entre o Paralelo 7º 55' 04.86''S e o Meridiano 10º 29' 49.14''E, temos o ponto 1 com as coordenadas de Latitude 7º 55' 04.86''S e Longitude 10º 29' 49.14''E.

Seguindo o Paralelo 7º 55' 04.88''S em direcção a Este, até interceptar o Meridiano 11º 09' 49.19''E, temos o ponto 2 com as coordenadas de Latitude 7º 55' 04.88''S e Longitude 11º 09' 49.19''E.

Seguindo o Meridiano 11º 09' 49.18''E em direcção a Sul, até interceptar o Paralelo 8º 05' 04.82''S, temos o ponto 3 com as coordenadas de Latitude 8º 05' 04.82''S e Longitude 11º 09' 49.18''E.

Seguindo o Paralelo $8^{\circ} 05' 04.83''S$ em direcção a Este, até interceptar o Meridiano $11^{\circ} 19' 49.20''E$, temos o ponto 4 com as coordenadas de Latitude $8^{\circ} 05' 04.83''S$ e Longitude $11^{\circ} 19' 49.20''E$.

Seguindo o Meridiano $11^{\circ} 19' 49.19''E$ em direcção a Sul, até interceptar o Paralelo $8^{\circ} 25' 04.72''S$, temos o ponto 5 com as coordenadas de Latitude $8^{\circ} 25' 04.72''S$ e Longitude $11^{\circ} 19' 49.19''E$.

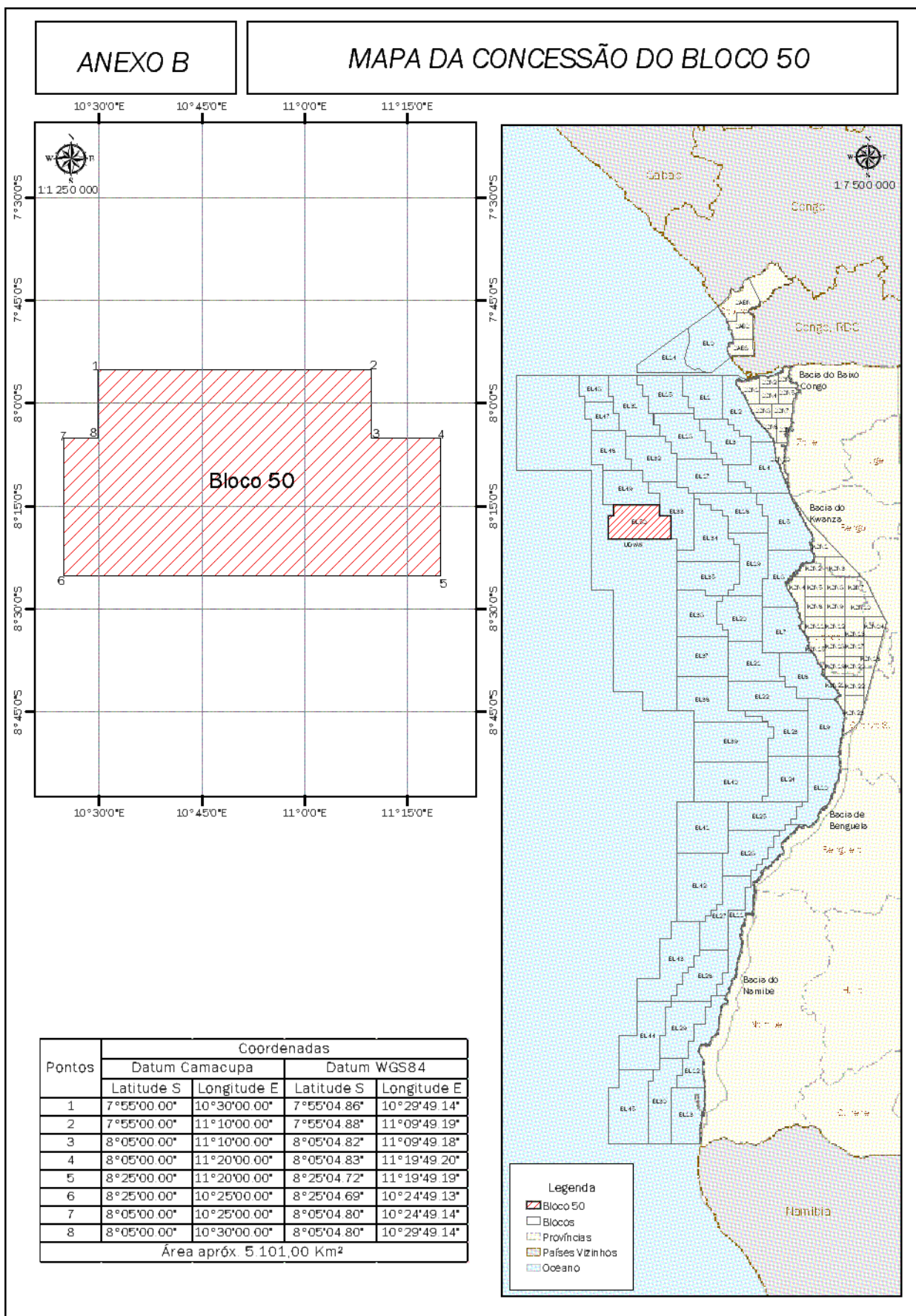
Seguindo o Paralelo $8^{\circ} 25' 04.69''S$ em direcção a Oeste, até interceptar o Meridiano $10^{\circ} 24' 49.13''E$, temos o ponto 6 com as coordenadas de Latitude $8^{\circ} 25' 04.69''S$ e Longitude $10^{\circ} 24' 49.13''E$.

Seguindo o Meridiano $10^{\circ} 24' 49.14''E$ em direcção a Norte, até interceptar o Paralelo $8^{\circ} 05' 04.80''S$, temos o ponto 7 com as coordenadas de Latitude $8^{\circ} 05' 04.80''S$ e Longitude $10^{\circ} 24' 49.14''E$.

Seguindo o Paralelo $8^{\circ} 05' 04.80''S$ em direcção a Este, até interceptar o Meridiano $10^{\circ} 29' 49.14''E$, temos o ponto 8 com as coordenadas de Latitude $8^{\circ} 05' 04.80''S$ e Longitude $10^{\circ} 29' 49.14''E$.

Finalmente deste ponto segue-se em direcção a Norte até interceptar o ponto 1.

3. As coordenadas acima citadas referem-se ao Datum WGS84.



DATUM WGS84

6746-DEZ-23-GIS-GAD

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Despacho Presidencial n.º 37/24

de 26 de Janeiro

Considerando a ocorrência de inundações na Cidade de Moçâmedes, Província do Namibe, e conseqüente agravamento do estado das vias, danificando infra-estruturas de drenagem pluvial e drenagem residual, iluminação pública, em vários locais do casco urbano e nas áreas periurbanas daquela cidade;

Havendo a necessidade de se dar início à construção de infra-estruturas integradas na Cidade de Moçâmedes, Província do Namibe, mediante a execução de uma rede viária dotada de infra-estruturas, tais como rede de drenagem de águas pluviais, águas residuais, bem como de iluminação pública, capaz de suportar fortes intempéries e, deste modo, contribuir para a sustentabilidade do desenvolvimento socioeconómico da província;

O Presidente da República determina, nos termos do disposto na alínea d) do artigo 120.º e do n.º 6 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com a alínea d) do n.º 1 do artigo 22.º, o artigo 26.º, a alínea e) do n.º 1 do artigo 27.º, os artigos 32.º, 33.º, 34.º, 38.º, a alínea d) do n.º 1 do artigo 45.º e o artigo 141.º e seguintes, todos da Lei n.º 41/20, de 23 de Dezembro — Lei dos Contratos Públicos, bem como a alínea a) do n.º 2 do Anexo X, conforme o n.º 16 do artigo 10.º das Regras de Execução do Orçamento Geral do Estado para o Exercício Económico de 2024, aprovadas pelo Decreto Presidencial n.º 1/24, de 2 de Janeiro, o seguinte:

1. É autorizada a realização da despesa e formalizada a abertura do Procedimento de Contratação Simplificada, pelo critério material, por razões de financiamento externo, para a celebração dos Contratos seguintes:

- a) Empreitada de Obras Públicas para a Construção de Infra-Estruturas Integradas na Cidade de Moçâmedes, na Província do Namibe, no valor global de Kz: 150 537 889 392,55 (cento e cinquenta mil, quinhentos e trinta e sete milhões, oitocentos e oitenta e nove mil, trezentos e noventa e dois Kwanzas e cinquenta e cinco cêntimos), incluído o IVA à taxa legal em vigor;
- b) Fiscalização da Empreitada de Obras Públicas para a Construção de Infra-Estruturas Integradas na Cidade de Moçâmedes, na Província do Namibe, no valor global de Kz: 4 651 354 286,99 (quatro mil, seiscentos e cinquenta e um milhões, trezentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e oitenta e seis Kwanzas e noventa e nove cêntimos), incluído o IVA à taxa legal em vigor.

2. Ao Ministro das Obras Públicas, Urbanismo e Habitação é delegada competência, com a faculdade de subdelegar, para a aprovação das peças do procedimento, a verificação da validade e legalidade de todos os actos praticados no âmbito do Procedimento, incluindo a celebração e a assinatura dos Contratos.